

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

“Art. 28.....

.....

“Art. 635.....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **”(NR)**

“Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas as particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”
(NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma



como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a técnica necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A, está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Para corrigir tais distorções, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



CD/19324.16894-83